TC 87/2015

INSPEÇÃO. SME. Apuração de denúncias dirigidas ao MPESP, sobre possíveis irregularidades nos CEIs. 1. A licença de funcionamento sanitária é dispensada em creches. É suficiente o deferimento da inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde expedida pela Covisa, independente de prévia inspeção. Port. 2215/16-SMS.G. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

10ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção, para fins de registro.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Educação que, no futuro, adote medidas que garantam a implementação das sugestões da Covisa integrantes da Ficha de Procedimentos nº 000455/2014 relativas ao Centro de Educação Infantil Indireto Belezinha I, dentre elas: proteger das crianças as tomadas elétricas de fácil acesso; providenciar local adequado para guardar os lençóis e cobertores limpos; instalar proteção nos rodapés das portas da cozinha e mecanismo de contenção na parte inferior da escada de acesso ao piso superior.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento a seu ofício inaugural, e à Secretaria Municipal de Educação.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Versa o presente sobre Inspeção instaurada por minha determinação, após recebimento de documentação do Ministério Público do Estado de São Paulo, consubstanciada na Portaria de Inquérito Civil nº 968/2014 e que trata de Representação sigilosa a ele encaminhada noticiando supostas irregularidades na gestão e manutenção do Centro de Educação Infantil Indireto Belezinha (CEIs Belezinha I e II), dentre as quais, a de que não foi realizada inspeção sanitária no local, que o uso de lençóis, cobertores e produtos de higiene pessoal pelas crianças é inadequado, existência de má gestão financeira e contratações e demissões de pessoal sem critérios legais, tendo o DD. Promotor indagado à Corte a respeito da existência de processo sobre prestação de contas correspondentes.

Na negativa, determinei a instauração do presente, encaminhando-o à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para que elucidasse a pertinência da Denúncia dirigida ao Parquet, pelo que, em minucioso relatório, o Órgão observou, em resumo e por amostragem, que os Centros de Educação Infantil Indireto – CEIs Belezinha I e II são mantidos pela Administração de forma Indireta, por Convênios. Em seguida, identificou os vigentes em setembro de 2014, quais sejam, os de nºs 125/SME/2013-RI e 204/SME/2012-RP, que têm como interessados a Secretaria Municipal de Educação – SME e o Grêmio Recreativo Cultural e Educacional Rubro Verde, cabendo à Diretoria Regional de Educação Campo Limpo a supervisão técnica e administrativa dos serviços. Examinou os processos de pagamento, identificou seus responsáveis, verificou que a Supervisão Escolar visitou as Unidades, e não observou problemas de inadequação dos materiais; que o CEI Belezinha I possui registro no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde – CMVS expedido pela Coordenação de Vigilância em Saúde – Covisa, o mesmo não ocorrendo com o CEI Belezinha II; que a Covisa visitou as Unidades em duas oportunidades e constatou adequação dos aspectos higiênico-sanitários, espaços, iluminação, segurança. Verificou, ainda, o registro de ponto do Corpo Docente e Administrativo, as condições de funcionamento do imóvel, os repasses de valores, todos regulares e não observou a cobrança de taxas dos pais para a manutenção dos CEIs. Concluiu, assim, pela:

1) Improcedência das alegações de:

a. Ausência de inspeção sanitária e inadequação dos ambientes do CEI Belezinha I;

b. Inadequação dos ambientes do CEI Belezinha II;

c. Inadequação de materiais usados pelas crianças, como lençóis, cobertores, colchonetes, produtos médicos e para higiene pessoal;

d. Não realização de prestação de contas para a Secretaria;

e. Cobrança de taxas dos pais das crianças;

f. Problemas no quadro de pessoal em relação à qualificação profissional, ao registro de trabalho e à sua conformidade com o Plano de Trabalho;

2) *Procedência* dos pontos referentes a:

a. Ausência de inspeção sanitária no CEI Belezinha II, que não estava registrado no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde – CMVS, em infringência ao artigo 7º, item VIII[1], da Portaria nº 3.477/2011-SME;

b. Falta de registro do Sistema de Vigilância e Limpeza nos CEIs Belezinha I e Belezinha II, desatendendo o artigo 37, inciso V[2], da mesma Portaria.

Em razão da não manifestação da Diretoria Regional de Educação sobre as inspeções sanitárias realizadas pela Coordenação de Vigilância em Saúde - Covisa no CEI Belezinha I, propôs recomendação à Pasta para acompanhar a implementação sugerida por aquele órgão, registrada na Ficha de Procedimentos nº 000455/2014.

Na sequência, determinei fossem oficiadas a Secretaria Municipal de Educação e a Diretoria Regional de Educação Campo Limpo, que se pronunciaram mais de uma vez, inicialmente informando que as providências pertinentes estavam em curso e, depois, juntando documentos que convenceram, em parte, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle que passou a entender:

1. Comprovado o registro do CEI Belezinha II no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde diante da apresentação do documento de fl. 743;

2. Demonstrado o registro no Sistema de Vigilância e Limpeza nos CEIs Belezinha I e Belezinha II, com a documentação de fls. 791 e 793/794, observando, porém, que a situação só foi regularizada pela Entidade em outubro de 2017;

3. Atendida parte das recomendações da Covisa para a adequação do CEI Belezinha I, com a juntada do Termo de Ação Supervisora de fls. 775/778, sem que houvesse, porém, a comprovação de inserção de mecanismo de

[1] **Art. 7º.** "Para a formalização da proposta de Convênio deverá ser apresentada a seguinte documentação:
VIII – Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde – CMVS, expedido pela Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA ou protocolo do pedido de cadastramento obtido junto à Secretaria Municipal de Saúde". Este artigo foi revogado pela Instrução Normativa SME nº 5/2018.

[2] **Art. 37.** "Além dos registros referidos nos artigos 35 e 36 desta Portaria, a Entidade deverá, ainda, manter os seguintes registros:
V – Sistema de vigilância e Limpeza: procedimentos adotados para a execução dos serviços de vigilância e limpeza". Este artigo foi revogado pela Instrução Normativa SME nº 5/2018.

contenção na parte inferior da escada de acesso ao piso superior, nem em relação à existência da documentação descrita à fl. 336.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em mais de uma manifestação, acompanhando a SFC, deu por superada a questão do registro no Sistema de Vigilância e Limpeza dos CEIs Belezinha I e Belezinha II. Quanto à *ausência de inspeção sanitária* realizada por Covisa no CEI Belezinha II, esclareceu que a Portaria nº 2215/2016 – SMS.G, que "*estabelece os procedimentos para o requerimento de inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde – CMVS ou da Licença de Funcionamento Sanitária*", em seu Anexo I exige para a finalidade "Educação Infantil–Creche", apenas a inscrição no cadastro, dispensando a renovação da licença e a sua inspeção prévia, atestando que tal situação coincide com a Declaração de fl. 769 prestada pela Entidade Mantenedora, de que requereu a inspeção sanitária, porém, foi informada que o órgão competente não a realiza em creches. De outro lado, concordou com a SFC quanto à conveniência de recomendação de implementação das medidas indicadas por Covisa. Considerou que a Inspeção cumpriu seus objetivos estando em condições de ser conhecida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando o seu caráter instrumental, requereu o conhecimento para registro da Inspeção, sem prejuízo de recomendação dirigida à Pasta.

A Secretaria Geral entendeu que a Inspeção cumpriu seu objetivo e destacou as conclusões da Auditoria sobre as irregularidades nos CEIs Belezinha, noticiadas na Portaria de Inquérito Civil nº 968/2014 do Ministério Público do Estado de São Paulo, estando em condições de ser conhecida, sem prejuízo das recomendações e determinações pertinentes.

É o relatório.

VOTO

Inicio informando que a presente Inspeção decorre de minha determinação diante do recebimento de Ofício inaugural oriundo do Ministério Público do Estado de São Paulo, noticiando a instauração do Inquérito Civil nº 968/2014, para apurar Denúncia de supostas irregularidades na gestão e manutenção do Centro de Educação Infantil Indireto Belezinha (CEIs Belezinha I e II) indagando a esta Corte de Contas a respeito da existência de processo sobre prestação de contas correspondentes.

Diante de minha determinação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle selecionou e examinou os Convênios nºs 125/SME/2013-RI e 204/SME/2012-RP, alcançando respectivamente os CEIs Belezinha I e Belezinha II, vigentes em setembro de 2014, firmados com o Grêmio Recreativo Cultural e Educacional Rubro Verde e, em última análise concluiu que eram:

1. *Improcedentes* as alegações de: a) ausência de inspeção sanitária e inadequação dos ambientes do CEI Belezinha I; b) inadequação dos ambientes do CEI Belezinha II; c) inadequação de materiais usados pelas crianças, como lençóis, cobertores, colchonetes, produtos médicos e para higiene pessoal; d) não realização de prestação de contas para a Secretaria; e) cobrança de taxas dos pais das crianças; e f) problemas no quadro de pessoal em relação à qualificação profissional, ao registro de trabalho e à sua conformidade com o Plano de Trabalho;

2. Procedente a alegação de não realização de inspeção sanitária no CEI Belezinha II.

Propôs que se recomende à Pasta que acompanhe na CEI Belezinha I a implementação sugerida por Covisa registrada na Ficha de Procedimentos nº 000455/2014, na forma como anteriormente relatada.

À vista do posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, concordando com as conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, à exceção do ponto relativo à necessidade de *inspeção sanitária realizada por Covisa no CEI Belezinha II*, considero que a ele devo ater-me, neste momento. Nesse particular, alinho-me ao concluído pela Assessoria Jurídica de Controle Externo para entender que a questão se encontra solucionada pelo teor da Portaria nº 2215/2016 – SMS. G, que *"estabelece procedimentos necessários para o requerimento de inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde – CMVS ou da Licença de Funcionamento Sanitário*", e que em seu artigo 9º prescreve que o deferimento da solicitação de inscrição no mencionado Cadastro independe de prévia inspeção sanitária. Ademais, como asseverou o Órgão Técnico, o seu Anexo I arrola os "Estabelecimentos, Serviços e Equipamentos de Assistência e de Interesse da Saúde" objeto de cadastramento, prescrevendo que a atividade "Educação Infantil-Creches" [3] necessita apenas do Cadastro, o que foi comprovado com o documento de fl. 743, de modo que a irregularidade apontada pela SFC não se configurou.

Diante do exposto, conheço da Inspeção para registro.

De outro lado, determino à Pasta que, no futuro, adote medidas que garantam a implementação das sugestões da Covisa integrantes da Ficha de Procedimentos nº 000455/2014 relativas ao CEI Belezinha I, dentre elas, proteger as tomadas de fácil acesso das crianças, providenciar local adequado para guardar os lençóis e cobertores limpos, instalar proteção nos rodapés das portas da

[3] A atividade Educação Infantil-Creche, para efeitos da Portaria, compreende as "instituições de ensino que se destinam ao desenvolvimento integral da criança, em geral, de até 6 anos de idade, de acordo com a Lei nº 9.394 de 20-12-1996 (LDB) e as instituições assistenciais que abrigam crianças normais ou com deficiências mentais / físicas, cujas mães são necessitadas ou trabalham fora do lar". Para detalhes, consultar: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/vigilancia_em_saude/arquivos/Portaria2215_16Completa.pdf, acesso em 31/10/19. Anexo I, p. 78.

cozinha e mecanismo de contenção na parte inferior da escada de acesso ao piso superior.

Esclareço, por fim, que a Portaria de Inquérito Civil nº 968/2014 que originou este processo foi arquivada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo posto que as diligências realizadas no seu âmbito não atestaram os fatos noticiados na Representação e nem comprovaram a ocorrência de elementos de improbidade administrativa.

Encaminhe-se cópia do relatório, voto e Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo em atendimento a seu Ofício inaugural e à Secretaria Municipal de Educação.

É como voto.